



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 23 outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.721

Recurso n.º 95.343 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente FERRAGENS MG - INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS, ÁCIDOS COLAS E ABRASIVOS LTDA

Recorrido DRF em BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

A manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL. Indevida a exigência se não demonstrados os fatos que poderiam justificá-la.

Dado provimento parcial.

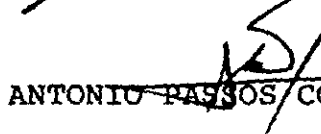
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGENS MG - INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS, ÁCIDOS COLAS E ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 11.800.000,00, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 16 MAI 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

FERRAGENS MG - INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE TINTAS, ÁCIDOS, COLAS E ABRASIVO LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG , que manteve o lançamento ex officio para o exercício de 1985.

2. A matéria tributável no caso em tela, diz respeito à omissão de receitas, apurada da seguinte forma:

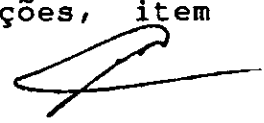
a) Existência de saldo credor de caixa, tendo sido tributado o maior saldo credor do exercício, verificado em 30.11.84, no valor de Cr\$ 22.852.968;

b) Não contabilização de despesas de aluguel do imóvel ocupado pela loja, conforme contrato de locação de fls.. 06, no valor de Cr\$ 1.800.000;

c) Passivo Fictício apurado na conta fornecido - res em 31.12.84, conforme relação apresentada pelo contribuinte, no valor de Cr\$ 25.602;

d) Não escrituração de valor de aquisição de instalações para montagem da loja - balcões, prateleiras, mesas , caixas registradoras e máquina de escrever - valor estimado e sujeito à tributação - Cr\$ 10.000.000.

3. Em sua impugnação de fls. 24/27, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, que o fisco baseou-se em simples presunções para autuá-la, e, rebate tais afirmações, item por item, dizendo o seguinte: 



Quanto ao saldo credor na conta caixa, que o fisco deduziu tal omissão fundamentando-se em um simples "papelucho", que não tem força legal, ao contrário do Diário, que seria o livro oficial para se detectar possível omissão de receitas, e, que este foi devidamente oferecido pela contribuinte para este fim.

Quanto a aluguéis pagos e não contabilizados, que novamente a fiscalização apenas presume ter havido omissão de receitas, posto que a relação locatícia que gerou tal presunção, é realizada entre pessoas da família, mais precisamente entre marido e mulher, e, que tais aluguéis não eram pagos, não podendo portanto, constar do livro caixa, pois não houve efetivamente movimentação nesta conta.

Quanto às operações não escrituradas, que os móveis e utensílios que geraram a exigência, pertencem ao imóvel estando integrados ao mesmo, e que portanto não foram objeto de aquisição por parte da autuada, não podendo então o fisco arbitrar o valor destes móveis em Cr\$ 10.000.000,00.

A existência de passivo fictício em relação à conta fornecedores, não foi matéria de contestação por parte da impugnante, que pede que o auto de infração seja julgado totallmente improcedente, requerendo para tal, todos os meios de provas em direito admitidas.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, funduamenta e conclui sua decisão de fls. 41/45 da seguinte forma à vista das ementas a seguir transcritas:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receitas.

Pagamentos não contabilizados - se o contribuinte não logra comprovar a origem dos resultados utilizados em pagamentos não contabilizados a título de aluguel e aquisição de instalações, no caso, têm-se por justificada a tributação das parcelas como receita omitida, sob a presunção de que os recursos utilizados foram gerados à margem da tributação.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - a não apresentação dos



documentos que respaldam obrigações escrituradas faz presumir omissão no registro de receitas."

O julgador presume ser a ficha de razão, cedida pela própria empresa no único documento com força legal, posto que a legislação não estabelece normas legais e formais para a elaboração de tais fichas, e que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer outro documento para comprovar suas assertivas.

Diz ainda o julgador, que o fisco baseou-se no contrato de locação do imóvel para presumir a infração, e que a simples declaração de afins não comprova a cessão a título gratuito, e mais, que as pessoas físicas não podem se confundir com as pessoas jurídicas que ocupam o imóvel.

Quanto as suas instalações, que a escritura pública junta aos autos (fls. 30/31) não são prova cabal de que tais instalações foram adquiridas juntamente com o imóvel, e que este, nesta escritura refere-se à rua Bahia, nº 316, sem complemento, não se identificando em nenhum documento como sendo loja 3 (três). O contribuinte contesta ainda os valores atribuídos às instalações, mas não comprova o valor real nem contrapõe qualquer outro valor.

O impugnante não contestou a tributação por omissão de receitas decorrente da não comprovação de parte do saldo da conta fornecedores.

5. Cientificada a contribuinte desta decisão em 29.07.89, em 25 de Agosto do mesmo ano, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 48/49, mantendo na íntegra a contestação ao feito fiscal.

É o relatório.

φ

4

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa

2. A questão está centrada na cópia da ficha de razão da conta "Caixa", que constitui a fls. 7 dos autos. A recorrente denominou-a, depreciativamente, de "papelucho", pelo visto por ter sido feita à mão.

3. Ela, entretanto, não observou dois aspectos importantes. O primeiro deles: a referida ficha de razão foi obtida pela autuante com ela própria. O segundo: o saldo demonstrado pela rejeitada ficha de razão, no encerramento de exercício social, é exatamente o mesmo que consta da rubrica "Caixa" do grupo "Ativo" do Anexo A da declaração de rendimentos apresentada também por ela própria (cópia a fls. 18).

4. Por outro lado, se a referida ficha de razão não apresenta a movimentação verificada na conta "Caixa" no ano de 1984, por que motivo não apresentou a recorrente a movimentação correta?

5. Face ao exposto, entendo que está caracterizada a receita omitida, presumida através do saldo credor de caixa, em relação ao qual não conseguiu a recorrente produzir a prova em contrário.

Omissão de Receita - Aluguéis pagos e não contabilizados

B

[Assinatura]

6. Houve, em relação a esta parte, uma precipitação por parte da autante. O contrato de locação, juntado por cópia aos autos, prova, apenas, que o aluguel era devido mas não prova que o mesmo vinha sendo pago mensalmente.

7. Para a correta caracterização e quantificação da receita omitida, a prova de que os pagamentos ocorreram efetivamente é indispensável. E essa prova cabe ao Fisco e deveria ela ter sido o embasamento fático da exigência.

8. Apenas com o contrato na mão, a autuante estava na fase preliminar da ação fiscal, onde se recomendava outras pesquisas, mas não tinha ela, ainda, fatos que pudessem justificar a exigência.

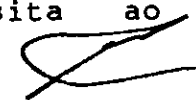
Omissão de Receita - Passivo Fictício

9. A omissão de receita em destaque constitui matéria não questionada, seja na primeira fase do litígio, seja perante este Conselho.

Omissão de Receita - Operações não escrituradas

10. Esta parte da matéria tributável é em tudo semelhante à relacionada com os aluguéis. A constatação da existência de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos no estabelecimento do contribuinte, sem estarem registrados em sua escrituração, representa, inicialmente, um via que se abre, dentro do campo de atuação da auditoria fiscal. Via essa a ser percorrida com o objetivo de apurar, principalmente, se o contribuinte, além da posse, é também o detentor da propriedade.

11. Além disso, o desembolso financeiro há que ser também apurado. E é importante questionar-se, em casos de presunção de receitas omitida, se a compra foi feita a prazo ou a vista.

12. Por outro lado, as razões da contribuinte, contidas na peça impugnatória, deveriam ter sido enfrentadas. A questão do "complemento" esclarecer-se-ia com a simples visita ao local.  

13. Em resumo: a ação fiscal não saiu da fase preambular, de novo não se aprofundando.

Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 11.800.000.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1990.

ANTONIO PASSOS ~~COSTA DE OLIVEIRA~~ - RELATOR